

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

Tiago da Costa de Lima

**FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO: EMPRÉSTIMOS
TOMADOS PELO GOVERNO**

Porto Alegre

2012

Tiago da Costa de Lima

**FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO: EMPRÉSTIMOS
TOMADOS PELO GOVERNO**

**Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento
de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de
Ciências Econômicas da UFRGS - Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.**

Orientador: Prof. Roberto Pesavento

Porto Alegre

2012

FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO: EMPRÉSTIMOS TOMADOS PELO GOVERNO

Tiago da Costa de Lima*

Resumo: O presente artigo objetiva o aprimoramento do conhecimento a respeito das formas de financiamento do setor público mediante a contratação de empréstimos. Escolheu-se esse tema dada a sua relevância para a sociedade, uma vez que muitas políticas públicas são implementadas mediante a utilização de operações de crédito pelas entidades públicas. Através de pesquisa bibliográfica, procurou-se: levantar as principais características sobre condições para a realização das operações de crédito, enfatizando-se as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e os empréstimos de longo prazo; abordar conceitos relacionados à dívida pública, seus limites, condições para pagamento e concessão de garantias; identificar as principais instituições e fundos financiadores do setor público; levantar as principais instituições envolvidas na fiscalização e no processo de autorização de contratação de operações de crédito. Por motivo de restrição do tema, optou-se, nessa pesquisa, por abordar-se a dívida pública contratual, deixando-se em segundo plano a dívida mobiliária. Intentou-se, no presente artigo, organizar, da forma mais didática possível, os diversos conceitos envolvendo condições para realização de operações de crédito, obtidos nas diversas normas que abordam esse assunto. Buscou-se desenvolver o tema com ênfase na consulta aos principais dispositivos legais acerca de operações de crédito, quais sejam: Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964, Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001, 43/2001, 48/2007.

Palavras-chave: Dívida Pública. Financiamento. Operações de Crédito.

* Tiago da Costa de Lima – Graduando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – E-mail: <tiagocostalim@bol.com.br>

ABSTRACT

This article main objective is to improve the knowledge regarding the forms of financing in the public sector given the hiring of loans. This subject was chosen given its relevance to society, once that many public policies are implemented by the use of credit operations by public entities. Through the bibliographical research, it was sought to: raise the main characteristics about the conditions to perform the credit operations, emphasizing the credit operations by budget revenue anticipation and long-term borrowings; approach the concepts related to the public dept, its limits, payment conditions and conception of guarantees; identify the most important institutions and fund lenders of the public sector; bring up the main institutions involved in the supervision and in the authorizing process of hiring the credit operations. Due to the restriction of the subject, it was chosen, in this research, to approach the contractual public debt, leaving in background the domestic debt. It was intended, in the present article, to organize, in the most understandable way possible, the many concepts involving the conditions to perform the credit operations, obtained on the main rules that talk about this subject. It was sought to develop the subject with an emphasis on the inquiry to the main legal devices among the credit operations, namely: the Federal Constitution of 1988, the Fiscal Responsibility Laws, Law n. 4.320/1964, and the Resolutions of the Federal Senate n. 40/2001, 43/2001, 48/2007.

Keywords: Public Dept. Financing. Credit Operations

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DÍVIDA PÚBLICA	6
3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	7
3.1	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO).....	7
3.2	EMPRÉSTIMOS DE LONGO PRAZO.....	8
3.3	CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	9
3.3.1	Limites de Endividamento: Aspectos Gerais.....	10
3.3.2	Especificidades relativas a Limites de Endividamento por Empréstimos ARO.....	15
3.3.3	Outras Condições relativas a Operações de Crédito.....	15
3.4	GARANTIAS.....	16
4	INSTITUIÇÕES E FUNDOS FINANCIADORES DO GOVERNO.....	19
4.1	INSTITUIÇÕES E FUNDOS.....	19
4.2	EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS.....	19
5	FISCALIZAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	21
5.1	PRESTAÇÃO DE CONTAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	21
5.2	FISCALIZAÇÃO LEGAL E POR PARTE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	21
6	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	26
	LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	28

1 INTRODUÇÃO

Andrade (2012, p. 176) afirma que “no setor público, as operações de crédito são largamente utilizadas para viabilizar obras e serviços, que sem elas levariam longo tempo para possuir recursos necessários para suas execuções”.

Logo, as operações de crédito têm significativa importância, pois muitas obras e serviços públicos prestados à sociedade apenas são passíveis de realização através de receitas oriundas da contratação de financiamento.

Os empréstimos tomados pelo setor público constituem-se em operações de crédito cujo adequado estudo é matéria de relevante interesse econômico e social, uma vez que, se bem utilizados, são capazes de gerar enorme progresso para a sociedade.

O presente artigo abordará o regramento dessas operações de crédito, tais como: limites para endividamento, pagamentos e garantias, órgãos envolvidos na fiscalização dessas operações, entre outros.

2 DÍVIDA PÚBLICA

“Quanto à origem, a dívida pode ser classificada em interna ou externa” (SILVA e MEDEIROS, 2009, p. 104). Pesavento (2010, p. 199), com base em Resolução do Banco Central do Brasil, explica as diferenças entre dívida interna e externa da seguinte forma:

- Interna, quando assumida ou contraída no país. Conceito mais moderno diz que são as dívidas cuja responsabilidade de pagamento é no país. A quitação da prestação ocorre em instituição credora dentro do país.
- Externa, quando assumida com países ou banqueiros estrangeiros, ou, ainda, organismos internacionais. São aquelas cuja responsabilidade de pagamento é no exterior. É no exterior que a prestação do empréstimo é quitada pela instituição financeira.

Será considerada dívida interna, quando o Estado obtém o recurso junto a credores situados no espaço territorial brasileiro. Já a dívida externa é aquela contraída junto a credores internacionais, como bancos e outros organismos (SEFAZ DF).

A dívida pública, quanto à natureza, classifica-se em contratual ou mobiliária. “No primeiro caso, esta se origina a partir de um contrato, o qual define as características da dívida. No segundo caso, a dívida origina-se a partir da emissão de um título, que possui autonomia em relação ao fato que o originou” (SILVA e MEDEIROS, 2009, p. 105).

Pesavento (2010, p. 199) explica que a dívida por contrato ocorre quando o débito é assumido em termo de contrato com financiadores e que a dívida em títulos ocorre quando esta é assumida mediante a emissão de títulos.

O inciso II do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) define dívida pública mobiliária como sendo a “dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios”.

Por motivo de restrição ao tema do presente artigo, abordar-se-á nessa pesquisa a dívida contratual, ou “por contrato”, como também é conhecida.

3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A definição de operação de crédito constante no inciso III do art. 29 da LRF é a seguinte:

Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Conforme Andrade (2012, p. 64), operações de crédito “são recursos oriundos de contratos de constituição de dívidas, para captação de recursos monetários, de bens ou serviços, por meio de empréstimos e financiamentos internos ou externos, para acobertar a realização de projetos e atividades das entidades públicas”.

Para Kohama (2012, p.76) “as operações de crédito são oriundas da realização de recursos financeiros advindos da constituição de dívidas, através de empréstimos e financiamentos, que podem ser internas ou externas”.

3.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) ou simplesmente empréstimos ARO são compromissos exigíveis a curto prazo e visam suprir eventual indisponibilidade de caixa oriunda, por exemplo, de baixa arrecadação de impostos em determinado período do ano.

A LRF, em seu art. 38, estabelece que os empréstimos ARO destinam-se “a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro”, bem como que essas operações de crédito, quando realizadas por Estados ou Municípios, “serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil”.

Os empréstimos ARO integram a chamada dívida flutuante ou não consolidada, que, conforme disposto no art. 115 do Decreto nº 93.872/86, compreende os compromissos

exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária. Esse decreto “regulamenta a Lei Federal nº 4.320, de 1964” (VIEIRA, 2009, p. 248).

Kohama (2012, p.158) define dívida flutuante como “aquela que o Tesouro contrai por um breve ou indeterminado período de tempo, quer para atender a eventuais insuficiências de caixa, quer como administrador dos bens e valores de terceiros”.

“Nos termos do Art. 92 da Lei 4.320/64, a dívida flutuante compreende os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, não sendo considerada no cálculo dos limites de endividamento” (SEFAZ DF).

Cabe ressaltar que o pagamento dos empréstimos ARO independe de autorização orçamentária, mas sua contratação depende de prévia autorização do Poder Legislativo e pode, inclusive, estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto no § 8º do art. 165 da Carta Magna:

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, dispõe ainda o inciso II do art. 7º da Lei nº 4320/1964 que “a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa”. As receitas de empréstimo ARO não são classificadas como “Receitas de Operações de Crédito”, denominação exclusiva para operações orçamentárias de longo prazo.

3.2 EMPRÉSTIMOS DE LONGO PRAZO

Os empréstimos de longo prazo integram a chamada dívida fundada ou consolidada, que, conforme expresso no *caput* do art. 98 da Lei nº 4320/1964, “compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos”. A LRF, em seu art. 29, inciso I, conceitua dívida pública consolidada ou fundada como:

montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Ainda, o conceito de dívida fundada ou consolidada constante no § 2º do art. 115 do Decreto nº 93.872/86 é o seguinte:

A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

“A LRF e a Resolução nº 43/01 do Senado Federal, incluem no conceito de dívida fundada as operações de crédito com prazo inferior a 12 meses, desde que tenham constado como receitas no orçamento” (SEFAZ DF).

3.3 CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme art. 52 da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

[...]

Em atendimento a mencionada determinação constitucional, o Senado Federal aprovou diversas resoluções. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40/2001 dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a RSF nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo destes entes, inclusive concessão de garantias, seus limites e

condições de autorização. Já a RSF nº 48/2007 dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para que essa entidade conceda garantia nesse tipo de operação.

3.3.1 Limites de Endividamento: Aspectos Gerais

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso III, veda:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Essa regra “tem por objetivo evitar o pagamento de despesas correntes com recursos decorrentes de emissão ou contratação de novo endividamento” (PASSOS e CASTRO, 2009, p. 228).

O art. 12 da Lei nº 4320/1964, classifica a despesa pública em despesas correntes e despesas de capital. Sendo estas “despesas relacionadas com aquisição de máquinas e equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis e concessão de empréstimos para investimento” (PASSOS e CASTRO, 2009, p. 222) e aquelas, segundo esses autores (p. 228):

categoria da classificação econômica da despesa que agrupa os vários detalhamentos pertinentes às despesas de custeio das entidades do setor público e aos custos de manutenção de suas atividades, tais como as relativas a vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias-primas e bens de consumo, e serviços de terceiros.

O art. 1º da RSF nº 40/2001 apresenta os conceitos de dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, conforme segue:

[...]

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido

incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

[...]

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Os valores limites de endividamento são calculados mensalmente, com base na receita corrente líquida arrecadada nos últimos doze meses.

Conforme art. 2º da RSF nº 40/2001, a Receita Corrente Líquida (RCL) é:

[...] o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

A mesma Resolução, em seu art. 3º, concede quinze anos, contados a partir do encerramento do ano de 2001, para que a dívida consolidada líquida dos Estados e do Distrito Federal não exceda a 2 (duas) vezes a RCL e a dos Municípios não exceda a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL. Transcorrido esse prazo, a inobservância desses limites sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da LRF, quais sejam:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Ainda não foi definido pelo Senado Federal o limite de endividamento para a União, apesar de haver expressa determinação constitucional nesse sentido. A RSF nº 48/2007, em seu art. 7º, inciso II, estabelece que “o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto em resolução específica”.

Nesse sentido, está tramitando o Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, o qual se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para análise (Senado Federal, 2012). O limite proposto pelo Executivo ao Senado foi de 3,5 vezes a Receita Corrente Líquida para a União (PASSOS e CASTRO, 2009, p. 228).

VIEIRA (2009, p. 255) resume os limites de endividamento conforme segue:

Limites para dívida fundada ou consolidada líquida (Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)		
União	Estados/DF	Municípios
Não poderá exceder a 350% da RCL.	Ao final de 15 anos (2002-2017) não poderá exceder a 200% da RCL. ¹	Ao final de 15 anos (2002-2017) não poderá exceder a 120% da RCL.*

* A diferença entre o percentual em 2002 e o limite deverá ser reduzida à razão de 1/15 por ano. Caso o limite seja atingido antes do prazo previsto, este não mais poderá ser descumprido.

Quadro 1 – Limites para dívida fundada ou consolidada

Fonte: VIEIRA (2009, p. 255)

Conforme determinação contida na RSF nº 43/2001, a contratação de operações de crédito obedecerá, entre outras regras, ao seguinte:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

[...]

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

[...]

Quanto à União, a RSF nº 48/2007, em seu art. 7º, inciso I, estabelece que “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º”.

VIEIRA (2009, p. 257) resume os limites para operações de crédito como segue:

Limites para operações de crédito (Resoluções nº 43/2001 e nº 48/2007, do Senado Federal)	
União	Estados, Distrito Federal e municípios
I – Operações de crédito	
60% da RCL para contratações de operações de crédito ¹ por ano fiscal.	a) 16% da RCL para contratações de operações de crédito* por ano; b) 11,5% da RCL para serviço (juros, encargos e amortizações) por ano.
II – Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	
Ainda não regulamentado.	O saldo devedor não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da RCL.

* Exceto as operações de crédito realizadas para amortização da dívida pública que vence no exercício fiscal.

Quadro 2 – Limites para operações de crédito

Fonte: VIEIRA (2009, p. 257)

Ressalta-se que as limitações impostas aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios através do art. 7º da RSF nº 43/2001 (montante global das operações \leq 16% RCL; comprometimento anual com o pagamento da dívida consolidada \leq 11,5% RCL) devem ser considerados apenas para o cálculo da **dívida intralimite**. No entanto, existem

dívidas extralimites, ou seja, dívidas que não são computadas no cálculo dos limites em questão. Exemplo disso pode ser observado no § 3º do art. 7º da mencionada Resolução:

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução n.º 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

Com essas exclusões de empréstimos dos limites de endividamento, o dispêndio anual da dívida com juros, amortizações etc., ultrapassa o limite de 11,5% da RCL, considerando que exigem pagamento para que os entes federados não fiquem inadimplentes com a União. Logo, a existência de dívidas extralimites faz com que alguns entes federados apresentem dispêndio anual da dívida consolidada de aproximadamente 18% de sua RCL.

Ressalta-se, ainda, a existência da possibilidade de elevação temporária dos limites de endividamento das entidades públicas. Nesse sentido, o inciso III do art. 12 do mesmo dispositivo legal dispõe que:

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Um exemplo de autorização do Senado Federal para o aumento no limite de endividamento pode ser observado através da RSF n.º 28/1998, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a elevar temporariamente os seus limites de endividamento.

3.3.2 Especificidades relativas a Limites de Endividamento por Empréstimos ARO

Segundo o disposto na RSF nº 43/2001, a realização de empréstimos ARO pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve observar o seguinte:

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

[...]

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O §2º do art. 15 da citada Resolução veda a contratação de empréstimo ARO no último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Essa medida visa à proteção das finanças públicas para o governo seguinte.

Os limites para realização de empréstimos ARO pela União ainda não foram regulamentados VIEIRA (2009, p. 257).

3.3.3 Outras Condições relativas a Operações de Crédito

O *caput* do art. 35 da LRF veda a realização “de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta [...]”.

Como exceção a essa regra, são permitidas:

[...] operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a: I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes; II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente (LRF, art. 35, § 1º).

O *caput* do art. 36 da LRF proíbe “a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.

A entidade pública que estiver inadimplente com instituições financeiras nacionais não poderá contratar nova operação de crédito, “exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente” (RSF nº 43/2001, art. 16, *caput*).

3.4 GARANTIAS

“Apesar de não serem formalmente consideradas como dívida, a LRF dá particular destaque às garantias e contragarantias (SEFAZ DF)”. Essa norma define o termo concessão de garantia como o “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada” (LRF, art. 29, IV).

Para Araújo (2011) as garantias “constituem-se em meios de assegurar ou acautelar o direito de outrem contra a inexecução de uma obrigação”.

Conforme determina o inciso III do art. 163 da Carta Magna, a concessão de garantias pelas entidades públicas será regulada por Lei Complementar. A norma que regula esta matéria é a LRF, que, em seu art. 40, estabelece regras à concessão dessas garantias:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

[...]

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Exceção-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

O art. 17 da RSF nº 43/2001 veda “a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada”. Essa medida visa a proteger as instituições financeiras de manobras políticas que venham a comprometer a situação financeira dessas entidades através da concessão de garantias ao ente federado que as controle.

A comprovação da adimplência de que trata o § 1º do art. 40 da LRF se dá por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida por este último, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia (RSF nº 43/2001, art. 18, § 2º).

A RSF nº 43/2001, em seu art. 9º, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% da RCL. Esse limite poderá ser elevado para 32% da RCL, conforme disposto no parágrafo único do citado artigo:

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.(NR)

Quanto à União, a RSF nº 48/2007, em seu art. 9º, *caput*, estabelece que “o montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita

corrente líquida”. Ressalta-se que esse limite “poderá ser elevado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder Executivo, com base em justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda” (RSF nº 48/2007, art. 9º, § 4º).

Com relação à concessão de garantias, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 160 e 167, estabelece o seguinte:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, para efetivação das operações de crédito, os entes federados podem conceder garantias uns aos outros, respeitados os limites legais.

4 INSTITUIÇÕES E FUNDOS FINANCIADORES DO GOVERNO

4.1 INSTITUIÇÕES E FUNDOS

O governo obtém empréstimos em diversas instituições e fundos públicos ou particulares, nacionais ou internacionais. São exemplos dessas instituições e fundos: BB, CEF, Banrisul, Santander, HSBC, BNDES, BRDE, BIRD, BID, FIDA, BEI, FMI, Fonplata, FGTS etc.

Muitas dessas instituições são chamadas de organismos financeiros multilaterais ou organismos multilaterais de crédito. “Organismos multilaterais de crédito são instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos a juros subsidiados para países em desenvolvimento em projetos de melhoria da infraestrutura urbana, meio ambiente e social” (MP Wiki).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no art. 164, § 1º, veda que o Banco Central do Brasil (BCB) conceda “[...] empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira”.

Conforme Andrade (2012, p. 194), “os fundos são a centralização de recursos com a finalidade de desenvolver ou consolidar, por financiamento ou negociação, uma atividade pública específica”.

Cabe à lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos, segundo o disposto no inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

4.2 EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Somente a União pode estabelecer empréstimos compulsórios. Conforme art. 148 da Constituição Federal de 1988, esse tipo de empréstimo depende da criação de lei complementar e pode ser instituído nos seguintes casos:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

O citado art. 150, II, *b*, da Carta Magna, estabelece o princípio da anterioridade tributária, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Para Rolim (2000) “[...] a instituição de cada empréstimo compulsório pressupõe a utilização de lei complementar, “não sendo lícito albergar a tese da utilização de lei ordinária para a sua criação [...]”.

5 FISCALIZAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

5.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Quando uma instituição financeira concede um empréstimo, como regra concede-o mediante algumas condições, como, por exemplo: que o tomador do empréstimo comprove possuir condições financeiras de honrar sua dívida através da apresentação de demonstrações contábeis e que ele dê algumas garantias de que vai pagar essas dívidas, entre outras.

No entanto, muitas instituições financeiras, além das condições supra, cobram do tomador do empréstimo prestações de contas quanto à aplicação dos recursos aos fins que ensejaram a concessão do empréstimo, bem como que estabeleçam rigoroso controle de suas dívidas. Weisman (2009, p. 124-125) descreve o seguinte:

O FMI desenvolveu um padrão de dívida do setor público que incentiva os países participantes a decompor seu balanço em diferentes componentes do setor público não financeiro, como se segue.

A Tabela 6A registra a dívida por vencimento original, residência e instrumento; a Tabela 6B registra a dívida por moeda, vencimento residual e instrumento; a Tabela 6C registra a dívida por moeda, taxa de juros e instrumento, e a Tabela 6D registra a dívida pelo setor dos detentores dos títulos. Além disso, a Tabela 6E registra as dívidas em atraso, se houver. Dois anexos fazem parte do padrão de dívida: o Anexo 3A registra o cronograma de pagamentos do serviço da dívida (principal e juros) por residência, enquanto o Anexo 3B registra esse cronograma por moeda. O FMI está colaborando com outras organizações internacionais para promover a utilização dessa ferramenta.

Ainda, Weisman (2009, p. 117) descreve que “o FMI incentiva a divulgação das dívidas garantidas pelo governo”.

5.2 FISCALIZAÇÃO LEGAL E POR PARTE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Uma entidade pública só poderá contratar um empréstimo se houver prévia autorização legal. “Qualquer empréstimo necessita de prévia autorização legal para ser contraído, seja empréstimo ARO, seja de longo prazo” (PESAVENTO, 2010, p. 201).

O Poder Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os sistemas de controle interno de cada Poder, exercem importante papel na fiscalização das finanças públicas. Nesse sentido, a LRF apresenta o seguinte regramento:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

[...]

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

[...]

O Senado Federal exerce importante papel em relação a operações de crédito externo e interno. Essa instituição, conforme já abordado no presente artigo, detém competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para a realização dessas operações, para dispor sobre limites e condições para que a União conceda garantia nessas operações e para autorizar operações de crédito externo. Para realização de operações de crédito externo, a RSF nº 43/2001, entre outras regras, estabelece que:

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

[...]

Art. 44. [...]

[...]

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Cabe ressaltar o importante papel desempenhado pelo Ministério da Fazenda no que diz respeito a operações de crédito. Compete a esse órgão, no âmbito da União, a “administração das dívidas públicas interna e externa” (Lei nº 10.683/2003, art. 27, XII, *d*).

Ainda, esse órgão analisa pedidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios referentes à autorização para contratação de operações de crédito; devolve a estes entes

federados os pedidos que não cumprirem as exigências legais; e, se os pleitos cumprirem essas exigências, encaminha ao Senado Federal aqueles sujeitos à autorização específica daquela instituição e autoriza aqueles não sujeitos a essa autorização específica (RSF nº 43/2001, arts. 21, 30, 32). Neste contexto, a LRF, em seu art. 32, dispõe que:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

[...]

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

[...]

Ainda, com relação ao Ministério da Fazenda é necessário destacar-se o grande suporte oferecido por este órgão ao Senado Federal para que este exerça o controle das operações de crédito realizadas pelas entidades públicas. Conforme disposto no art. 41 da RSF nº 43/2001, o Ministério da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, mensalmente, as seguintes informações:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V - outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Não menos importante é a atuação do Banco Central do Brasil em matéria de operações de crédito. Essa autarquia federal, por solicitação do Ministério da Fazenda, promove processo competitivo eletrônico entre instituições financeiras para definição daquela

que concederá empréstimos ARO aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como fiscaliza, por solicitação do Senado Federal, operações de crédito específicas junto às instituições financeiras credoras (RSF nº 43/2001, arts. 36, 37, 40).

Os Tribunais de Contas detêm destacada atuação na fiscalização das operações de crédito. A Constituição Federal de 1988, nos arts. 74 e 75, estabelece que:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

[...]

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Ainda, os Tribunais de Contas emitem certidões necessárias à concessão de garantia (RSF nº 43/2001, art. 18, § 2º) e necessárias à instrução dos pedidos de autorização para contratação de operações de crédito (RSF nº 43/2001, art. 21, IV).

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada no sentido de aprimorar-se o conhecimento a respeito do financiamento do setor público através da tomada de empréstimos pelo governo, dada a grande relevância desse assunto para a sociedade. Entender as regras que envolvem os empréstimos tomados pelo setor público é de suma importância, na medida em que esta forma de obtenção de receita constitui-se em relevante fonte de recursos para aplicação no atendimento às demandas da sociedade.

O presente artigo não pretende esgotar o tema operações de crédito, ficando espaço para complementações e novas pesquisas, sobretudo no que diz respeito à dívida pública mobiliária, ao refinanciamento da dívida pública, à atuação dos Tribunais de Contas nesse tema, às políticas adotadas pelo Poder Executivo para adequação aos limites de endividamento, entre outros.

Dessa forma, entende-se que a sociedade é a principal beneficiária das operações de crédito, sobretudo das que se constituem em empréstimos de longo prazo (dívida fundada ou consolidada), sem as quais não seria possível a implementação de muitas políticas públicas ou demorar-se-ia muito tempo para que a sociedade pudesse acessá-las, uma vez que a entidade pública demoraria longo período para arrecadar o montante necessário para a realização dessas políticas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N. A. **Contabilidade pública na gestão municipal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAÚJO, E. R. **A Outorga de Garantias pelas Entidades Públicas (Art.163,III CF/88)**. Juristas, publicado em 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/revista-juristas/a-outorga-de-garantias-pelas-entidades-publicas-art-163-iii-cf-88/142/>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D93872.htm>. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Presidência da República. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.683compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 28, de 29 de abril de 1998**. Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a elevar temporariamente os seus limites de endividamento para contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=148936&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234173&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=256626&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

ENCICLOPÉDIA VIRTUAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO (MP WIKI).

Disponível em: <http://pt-br.miniplan.wikia.com/wiki/Organismos_multilaterais>. Acesso em: 30 nov. 2012.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PASSOS, A. P. F.; CASTRO, P. S. C. O Orçamento e a Dívida Pública Federal. *In Dívida Pública: a experiência brasileira*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial, 2009.

PESAVENTO, R. **Cadernão de Contabilidade Governamental I: Teoria e Exercícios**. Porto Alegre: UFRGS, 2010/I. Apostila de aula.

ROLIM, A. F. **Empréstimos compulsórios: natureza jurídica no vigente sistema constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1419>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. **Sítio da Secretaria**. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=162>. Acesso em: 30 nov. 2012.

SENADO FEDERAL. **Portal Atividade Legislativa**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83503>. Acesso em:
29 nov. 2012.

SILVA, A. D. B. M.; MEDEIROS, O. L. Conceitos e estatísticas da dívida pública. *In* **Dívida Pública: a experiência brasileira**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial, 2009.

VIEIRA, L. M. Marcos regulatórios e auditoria governamental da dívida pública. *In* **Dívida Pública: a experiência brasileira**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial, 2009.

WEISMAN, E. Referências internacionais e comparação com as estatísticas de dívida brasileiras. *In* **Dívida Pública: a experiência brasileira**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial, 2009.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Limites para dívida fundada ou consolidada.....	12
Quadro 2 – Limites para operações de crédito.....	13